



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO T.C. Nº 0804368-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/04/2012**

**AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE VICÊNCIA – VICENCIAPREVI**

**INTERESSADOS: Srs. PAULO TADEU GUEDES ESTELITA, JOSÉ RUFINO DA SILVA, JOSÉ VALDEMIR DE HOLANDA, JOSÉ GERALDO CABRAL DE FIGUEIREDO, ANTÔNIO MANOEL DA SILVA, MARIA EDINÊS DE SOUZA, MANUEL JOSÉ DE LIMA SILVA, MARIA JOSÉ FARIAS CAVALCANTI DE SOUZA, JOSÉ MARCELINO PEREIRA, IRLANEIDE HIPÓLITO DE SOUZA SILVA, LUIZ CARLOS VIEIRA DE VASCONCELOS E IRAMAIR DA SOLIDADE NUNES PEREIRA,**

**ADVOGADO: Dr. LYNDON JONHSON DE ANDRADE CARNEIRO – OAB/PE Nº 25.322**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 740/12**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0804368-1, **ACORDAM**, por unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a contumácia dos gestores do Município de Vicência em não repassar ao VICENCIAPREVI os valores referentes às contribuições previdenciárias devidas, tanto a parte patronal, quanto a dos servidores;

CONSIDERANDO que restou comprovado que os gestores do VICENCIAPREVI, bem como os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, envidaram esforços no sentido de verem satisfeitos os créditos daquele Fundo junto ao Poder Executivo do Município de Vicência;

CONSIDERANDO a reiterada prática da Prefeitura de Vicência de utilizar recursos previdenciários para fins diversos daqueles que se destinam, conforme confessado pelo Prefeito em suas Contrarrazões;

CONSIDERANDO os sistemáticos descumprimentos por parte do Poder Executivo dos acordos firmados com o Fundo Previdenciário local;

CONSIDERANDO que a falta de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, bem como da parte patronal, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros;

CONSIDERANDO que a utilização de Taxa de Administração acima do limite legal durante os exercícios de 2005 e 2006 já foi objeto de apreciação por parte desta Corte de Contas, através do Acórdão T.C. nº 077/2012;

CONSIDERANDO que a irregularidade relativa à ausência de informações à Previdência Social encontra-se atualmente sanada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial realizada no Fundo Previdenciário do Município de Vicência – VICENCIAPREVI, relativo à



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias na forma e no tempo devidos, sob a responsabilidade do ex-Prefeito José Rufino da Silva e do atual gestor do Município, Paulo Tadeu Guedes Estelita.

Outrossim, deixando de observar o prazo limite estabelecido no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE, com respaldo na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, aplicar multa ao Sr. José Rufino da Silva no valor de R\$ 4.000,00, nos termos do inciso III do artigo 73 supracitado, pelas irregularidades supracitadas, que deve ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

E, por maioria, aplicar ao Sr. Paulo Tadeu Guedes Estelita, multa no valor de R\$ 4.000,00, nos termos do inciso III do artigo 73 pelas irregularidades supracitadas, que deve ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado cumpra-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Por fim, determinar:

- O envio ao Procurador Geral do MPCO de cópias dos autos;
- O envio à CCE de cópia dos documentos de fls. 392/408, para que verifique se o parcelamento está sendo cumprido e se seu montante é o correto, e, em caso negativo, comunique ao relator do exercício de 2011;
- Que a Diretoria de Plenário encaminhe cópia da deliberação deste processo para ser juntada às contas dos exercícios financeiros de 2008, 2009 e 2010 da Prefeitura Municipal de Vicência e das contas do exercício financeiro de 2010 do Fundo de Previdência, ainda não julgados por este órgão.

Recife, 28 de maio de 2012.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Primeira Câmara – vencido quanto ao valor da multa aplicada ao Sr. Paulo Tadeu Guedes Estelita

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador.

Mol/rl